

PROJETO DE LEI Nº , DE 2020

(Do Sr. DELEGADO ANTÔNIO FURTADO)

Altera a Lei nº 13.146, de 2015, para dispor sobre a internação hospitalar da pessoa com deficiência.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para dispor sobre a internação hospitalar da pessoa com deficiência.

Art. 2º O art. 22 da Lei nº 13.146, de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22

§ 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, ou na ausência de atendente pessoal ou acompanhante, o estabelecimento de saúde deverá providenciar um profissional de saúde para auxiliar a pessoa com deficiência internada, sempre que necessário.

§ 3º A internação hospitalar da pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida deverá ocorrer em local com acessibilidade, conforme a deficiência do paciente. (NR)”

Art. 3º Esta lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O projeto de lei ora proposto tem como objetivo principal alterar a Lei nº 13.146, de 2015 - Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, para que a internação hospitalar de pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida ocorra em locais com acessibilidade.



Sabemos da situação dos hospitais públicos, superlotados, com condições de internação muitas vezes inadequadas. Mas também sabemos que todos esses problemas sempre afetam com maior intensidade as pessoas com deficiência.

A principal alteração é a inclusão do § 3º, prevendo que a internação hospitalar deve ocorrer em local com acessibilidade.

Não se trata de diferenciação no tratamento dispensado a essas pessoas, como por exemplo, a uma acomodação mais confortável ou o privilégio de um quarto individual, mas tão somente suprimir as barreiras que possam obstruir sua participação na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas - ou seja, apenas alterações para permitir a pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida sair do quarto, deslocar-se pelo corredor, e utilizar o banheiro, por exemplo.

A alteração da redação do § 2º apenas acrescenta mais uma hipótese em que o estabelecimento de saúde deve adotar as providências cabíveis para suprir a ausência do acompanhante ou do atendente pessoal.

Além da impossibilidade de permanência do acompanhante ou do atendente pessoal junto à pessoa com deficiência por razões médicas - por exemplo, no caso de paciente em unidade de terapia intensiva com quadro clínico instável -, acrescentamos a hipótese em que não há acompanhante ou atendente pessoal por falta de pessoa disponível entre os familiares e amigos do paciente. Nessa situação, enquanto o paciente com deficiência ou mobilidade reduzida não conseguir um acompanhante, o estabelecimento de saúde deverá providenciar um profissional para auxiliá-lo durante a internação.

Assim, certo da relevância deste Projeto de Lei, peço o apoio dos meus nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado DELEGADO ANTÔNIO FURTADO

